



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

INSTRUÇÃO (11544) - 0600860-17.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

QUESTÕES DE ORDEM. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MELHORIA DOS PROCEDIMENTOS ATINENTES AO PROCESSAMENTO E À ANÁLISE DAS CONTAS. APROVAÇÃO.

1. Não aplicação do Enunciado 20 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal Regional às prestações de contas de campanha referentes ao pleito de 2020. Entendimento superado pela jurisprudência do TSE. Deflagração dos procedimentos necessárias ao cancelamento do enunciado.
2. Inversão da ordem estabelecida nos procedimentos previstos para instrução e notificação nos processos de prestação de contas dos omissos (art. 49, §5º, incisos III e IV, da Resolução TSE nº 23.607/19). Aplicação dos princípios da duração razoável do processo, da economia processual e da eficiência.
3. Possibilidade de intimação, de ofício, para cumprimento de diligências apontadas no Relatório Preliminar de Diligências e após a emissão do parecer técnico conclusivo. Art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

PELA APROVAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, APROVOU-SE A QUESTÃO DE ORDEM.



RELATÓRIO

Egrégia Corte, submeto a Vossas Excelências questões de ordem suscitadas pela Secretaria de Auditoria Interna (SAU), com vistas à melhoria dos procedimentos atinentes ao processamento e à análise das contas de campanha eleitoral, a fim de conferir celeridade à prestação jurisdicional, nos termos abaixo aduzidos.

VOTO

I - Aplicação do Enunciado 20 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal Regional às prestações de contas de campanha referentes ao pleito de 2020.

Em 18/12/2017, o Plenário deste Tribunal aprovou o seguinte Enunciado:

"O art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15, por configurar forma prescrita em lei, de caráter imperativo, não pode ser flexibilizado, para ensejar aprovação de contas com ressalvas, ainda que identificado o doador." (Processo Administrativo nº 0600180-37.2017.6.19.0000, julgado em 18/12/2017, publicada no DJERJ de 23/01/2018, 24/01/2018 e 25/01/2018).

A disposição contida no art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 tem o mesmo texto do art. 22 da Resolução TSE nº 23.553/2017, que tratou das prestações de contas de campanha nas eleições de 2018, sendo também reproduzido pelo normativo de regência das contas nas Eleições de 2020, sofrendo um pequeno acréscimo para passar a admitir depósitos identificados por meio de cheque cruzado (Resolução TSE nº 23.607/19):

"Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

[...]

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal."



A questão que se impõe reside na pertinência da manutenção dessa orientação — hoje consolidada em um enunciado da Súmula de Jurisprudência deste Regional — para análise das contas de campanha do pleito do corrente ano.

E a resposta nos parece ser negativa.

Deveras, o enunciado em questão está em descompasso com a orientação jurisprudencial que vem sendo adotada no âmbito da mais alta Corte Eleitoral, circunstância que não só desautoriza a sua utilização como parâmetro decisório nos processos de contas das eleições de 2020, com também recomenda a deflagração de procedimento próprio para o seu cancelamento, segundo as disposições da Resolução TRE-RJ nº 919/15.

Com efeito, alguns julgados desta e de outras Cortes Regionais arrimados à linha de entendimento cristalizada no sobredito verbete sumular vêm sendo modificados pelo TSE, ao argumento de que, embora traduza irregularidade de relevo, não constitui justificativa apta, por si mesma, a motivar a desaprovação das contas, havendo de se considerar, nessa avaliação, outras circunstâncias, como a existência de má-fé, o valor do depósito irregular em termos absolutos e o percentual que ele representa diante do total movimentado pelo candidato.

É o que se pode extrair de recente julgado do TSE em processo oriundo da Justiça Eleitoral Fluminense (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0607221-21.2018.6.19.0000 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO):

"ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO EM ESPÉCIE ACIMA DE R\$ 1.064,10. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. NECESSIDADE. PERCENTUAL DE 0,41% DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS. VALOR MÓDICO EM TERMOS ABSOLUTOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DESPROVIMENTO.

1. A decisão respaldada na jurisprudência desta Corte Superior permite o julgamento por decisão monocrática, nos termos do art. 36, § 7º, do RITSE. Precedentes.

2. O Tribunal de origem desaprovou as contas em virtude de doação efetuada mediante depósito em espécie no valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), a qual perfaz 0,41% do total dos recursos arrecadados pelo candidato, e determinou a restituição de referido valor ao Tesouro Nacional.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, “a exigência de que as doações acima de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) sejam feitas mediante transferência eletrônica não é meramente formal e o seu descumprimento enseja, em tese, a desaprovação das contas” (AgR-REspe nº 529-02/ES, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 19.12.2018).

4. Nos casos em que assentada a modicidade do valor ou do percentual apontado como irregular, este Tribunal Superior tem orientação no sentido de que, “nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato” (AgR-Al nº 1856-20/RS, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 9.2.2017). Na



mesma linha: AgR-Al nº 211-33/PI, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, Dje de 9.8.2014.

5. Não há, portanto, falar em quebra da isonomia relativa a outros candidatos, tampouco em violação à segurança jurídica, porquanto este Tribunal tem aplicado os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em situações semelhantes à dos autos, conforme se verifica no julgamento do REspe nº 369-74/PE, em 4.6.2020, de relatoria do Ministro Og Fernandes, redator para o acórdão o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto (ainda pendente de publicação), em que a discussão girou em torno, justamente, da doação mediante depósito em espécie por parte do candidato, tendo as contas sido aprovadas com ressalvas em razão do baixo percentual apontado como irregular.

6. Assim, é de serem aprovadas as contas, com a devida ressalva, nos termos apontados na decisão agravada, mantendo-se a determinação de ressarcimento ao Erário do valor tido por irregular.

7. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de setembro de 2020". (g.n.)

Nesse sentido, tenho por inadequado que esta Corte Regional cooneste a linha de entendimento consolidada no verbete sumular antes mencionado, à revelia da posição que vem sendo adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral, devendo o Juiz Eleitoral examinar cada situação de *per si*.

Outrossim, acaso a exegese ora esposada seja secundada pela maioria dos eminentes pares, propõe-se o encaminhamento de cópia da presente deliberação à Comissão de Jurisprudência, nos termos do art. 6º, §§1º e 2º, da Resolução TRE-RJ nº 929/15, para elaboração de parecer sobre o cancelamento do Enunciado nº 20 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal Regional, haja vista a discrepância entre a linha interpretativa por ele endossada e aquela que vem prevalecendo no Tribunal Superior Eleitoral.

II - Inversão da ordem estabelecida nos procedimentos previstos para instrução e notificação nos processos de prestação de contas dos omissos.

Assim prescreve o art. 49 da Res. TSE 23.607/2019:

“Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III).



(...)

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

(...)

III - a unidade técnica, nos tribunais, e o chefe de cartório, nas zonas eleitorais, instruirão os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV - O candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimado pelo mural eletrônico, até a diplomação dos eleitos se, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; o omissor será citado para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;”

Sugere-se, em linhas gerais, que a remessa dos autos ao órgão de análise das contas somente seja ultimada após decorrido o prazo de resposta à citação, momento em que serão analisados os documentos eventualmente apresentados pelo candidato que até então se mantivera omissor, ou que se procederá à instrução do processo com os dados disponíveis no sistema (extratos eletrônicos, informações etc.), seguindo-se a elaboração de parecer.

Com isso, tem-se por alterada a dinâmica procedimental, com o diferimento de uma fase inicial de todo inócua, o que, na prática, mostra-se mais eficaz, por permitir uma tramitação mais célere do feito e uma significativa economia de tempo para as unidades diretamente envolvidas, sem qualquer prejuízo ao devido processo legal e aos seus consectários: o contraditório e a ampla defesa.

Considerando o expressivo número de candidaturas postuladas perante os Juízos Eleitorais competentes para o seu processo e julgamento e a exigência de prestação de contas em todas elas, inclusive as indeferidas, e também dos partidos políticos envolvidos no pleito, não é pouca a economia de tempo e dinheiro que a simples reeleitura do procedimento pode proporcionar.

Trata-se de medida que prestigia os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, além de atender aos reclamos da eficiência - esta exigida indistintamente de todos os Poderes da República.

Ante o exposto, propõe-se a alteração procedimental sugerida, com a inversão da ordem estabelecida no art. 49, §5º, incisos III e IV, da Resolução TSE nº 23.607/19, de modo a viabilizar que a unidade técnica, nos tribunais, e o chefe de cartório, nas zonas eleitorais, somente sejam instados a se manifestar nos processos de contas dos omissos após a fruição do prazo de resposta à citação, a despeito de sua formal apresentação.

III - Possibilidade de intimação, de ofício, para cumprimento de diligências apontadas no Relatório Preliminar de Diligências e após a emissão do parecer técnico conclusivo

Os artigos 69 e 72, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelecem o seguinte:



“Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, **bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados** (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

§ 2º Na fase de exame técnico, inclusive de contas parciais, a unidade ou o responsável pela análise técnica das contas pode promover circularizações, fixando o prazo máximo de 3 (três) dias para cumprimento.

§ 3º Determinada a diligência, decorrido o prazo do seu cumprimento com ou sem manifestação, acompanhados ou não de documentos, os autos serão remetidos para a unidade ou o responsável pela análise técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas.

§ 4º Verificada a existência de falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação, a unidade ou o responsável pela análise técnica deve notificá-lo, no prazo e na forma do art. 98 desta resolução.

§ 5º Somente a autoridade judicial pode, em decisão fundamentada, de ofício ou por provocação do órgão técnico, do Ministério Público ou do impugnante, determinar a quebra dos sigilos fiscal e bancário do candidato, dos partidos políticos, dos doadores ou dos fornecedores da campanha.

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

(...)

Art. 72. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-lo-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC.”

É sabido que, em sede de análise preliminar, a unidade técnica, no Tribunal, e os Chefes de Cartório, nas Zonas Eleitorais, elaboram o **Relatório Preliminar de Diligências**, no qual, ordinariamente, são requeridas diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento de falhas eventualmente encontradas.

Do mesmo modo, quando da elaboração do parecer técnico conclusivo, pode ocorrer a identificação de irregularidades ou impropriedades sobre as quais o candidato ou a grei partidária ainda não tenham tido a oportunidade de se manifestar.



Nos termos do art. 44 da Resolução TSE nº 23.607/2019, incumbe à autoridade judicial a **determinação** para a realização de tais diligências.

Sob tal perspectiva, propõe-se que as intimações em questão sejam realizadas diretamente pela Secretaria Judiciária ou pelo Cartório Eleitoral, conforme o caso, uma vez que a supressão da fase procedimental de conclusão à autoridade judicial nas situações sobremencionadas confere mais celeridade e racionalidade à tramitação dos processos de contas, tendo em vista o caráter meramente ordinatório da providência a ser ultimada, não havendo nenhum prejuízo ao devido processo legal e aos seus consectários.

Por tais fundamentos, sugere-se que as intimações previstas nos artigos 69, §1º, e 72, da Resolução TSE nº 23.607/2019 sejam realizadas, de ofício, pela Secretaria Judiciária e pelos Cartórios Eleitorais, conforme o caso, nos termos do que dispõe o artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

Submeto, pois, as presentes questões ao escrutínio dos eminentes pares, a orientar a prática de atos e a dinâmica dos procedimentos relativos aos processos de prestação de contas, a garantir maior celeridade e eficiência à sua tramitação, facilitando sobremaneira o trabalho das unidades envolvidas nesse mister.

Rio de Janeiro, 23/11/2020

Desembargador CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

